TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012490-49.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: BO, OF - 2911/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1064/2016 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: VICTOR HUGO GENEROSA VIDAL

Vítima: JACQUELINE DO CARMO DIAS DA CUNHA

Aos 21 de novembro de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência da MM. Juíza Substituta, Dra. LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu VICTOR HUGO GENEROSA VIDAL, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Não foi possível a gravação no ambiente SAJ, tendo em vista inoperância do sistema, não obstante registrado chamado para correção, nº 776479. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da vítima, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia, tendo a acusação pedido a condenação nos termos da denúncia e a defesa pediu o reconhecimento da tentativa, com pena mínima, benefícios legais, atenuante da confissão, com fixação de pena de multa e direito de recorrer em liberdade. Pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. VICTOR HUGO GENEROSA VIDAL, qualificado a fls.52, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque em 14.12.16, no período da tarde, próximo das 14h30, à Rua Miguel Petroni, nº 2401, próximo ao supermercado Carrefour, subtraiu para si, uma bicicleta da marca Mônaco, aro 26, cor preta, avaliada em R\$400,00, de propriedade da vítima Jaqueline do Carmo Dias da Cunha. Recebida a denúncia (fls.75), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.111). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto a inquirição da vítima. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu o reconhecimento da tentativa, com pena mínima, benefícios legais, atenuante da confissão, com fixação de pena de multa e direito de recorrer em liberdade. Em síntese, o RELATÓRIO. DECIDO. Procede a pretensão acusatória. Atribui-se ao acusado a prática do delito previsto no artigo 155, "caput", assim porque subtraiu a bicicleta da vítima. Induvidosa a materialidade do delito à vista da apreensão da res furtiva em poder do acusado, bem como pelo boletim de ocorrência de fls. 43/45. E a autoria a ele irrogada também é certa. O acusado é confesso. Sua versão foi confirmada pelo depoimento dos policiais ouvido em juízo, não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

se mostrando isolada ou desconectada dos demais elementos de prova. Os policiais declararam, em uma só voz, que estavam em patrulhamento quando avistaram dois indivíduos na posse de uma bicicleta, sendo um deles o réu. Com a aproximação dos policiais os indivíduos se separaram chamando a atenção dos milicianos que decidiram abordá-los. Um dos indivíduos, Fernando, declarou aos policiais que o acusado tentava lhe vender a bicicleta por R\$ 50.00. Durante a abordagem, os policiais tomaram conhecimento da ocorrência do furto e a vítima foi levada até o local, reconhecendo como sua o bicicleta que estava na posse do acusado. Por fim, o crime se consumou. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o crime de furto se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima (REsp nº 1464153/RJ). Deste modo, incontornável o acolhimento da pretensão acusatória em sua integralidade. Isto considerado, passo à dosagem da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal devida a fixação de pena no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multas. O acusado é primário. Conquanto ostente condenação criminal é por fato posterior (fls. 87/88), o que não pode ser considerado sequer para fins de antecedentes. Deixo de considerar a atenuante da reincidência, para não reduzir a pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Ausentes causas de aumento ou de diminuição na terceira fase, torna-se definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 155, "caput", do Código Penal, CONDENO o acusado VICTOR HUGO GENEROSA VIDAL à pena de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. O quantum da pena aplicada permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o réu é primário e de bons antecedentes, mostrando-se a medida suficiente e adequada para repreender o fato criminoso. Assim, à vista do artigo 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela pena de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Fixa-se o regime aberto para o caso de conversão, pois primário o condenado. Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois assim respondeu a todo o processo. Oportunamente, promova-se o registro da condenação definitiva no sistema informatizado da serventia, comunicando-se o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.). Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Réu: